## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000678-44.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: CRISTIANE MOURA MACHADO
Requerido: Dafiti Comércio Digital BF LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um par de tênis junto à ré, realizando o pagamento respectivo, sem que ele lhe fosse posteriormente entregue.

Almeja à condenação da ré a cumprir essa

obrigação.

A ré em contestação reconheceu que não houve a entrega do produto comprado pela autora, justificando-a pela indisponibilidade do mesmo em seu estoque (fl. 23, primeiro parágrafo).

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isso porque é indiscutível o caráter de vinculação da oferta ao vendedor (CDC – art. 30), inexistindo dado consistente que fizesse desaparecer na espécie vertente tal caráter.

O argumento da indisponibilidade aventado na peça de resistência não contou com o respaldo de um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

A ré quanto ao assunto não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela, de sorte que bem por isso não se cogita de condenação ao cumprimento de obrigação de impossível implementação.

De outra banda, a redação do § 1º do art. 18 do CDC deixa claro que a escolha da opção que contemplam seus incisos toca ao consumidor e não ao fornecedor.

Por outras palavras, se a autora deseja o recebimento da mercadoria que adquiriu, tem direito a isso, cabendo à ré zelar pelo respectivo cumprimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar à autora no prazo máximo de cinco dias o produto adquirido pela mesma e que está especificado a fl. 01, ou outro de qualidade superior a ser aceito por ela sem qualquer ônus para si, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 500,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação do pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA